

GOVERNANÇA DIGITAL E INTERSETORIALIDADE: FERRAMENTAS DE GESTÃO DE DESEMPENHO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NA PANDEMIA DE COVID-19

*DIGITAL GOVERNANCE AND INTERSECTORIALITY:
PERFORMANCE MANAGEMENT TOOLS IN THE
SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM IN THE PANDEMIC OF COVID-19*

ANA CLÁUDIA SOUZA VALENTE

Mestra em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2009). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2004). Graduada em Administração pela Universidade de Brasília (2003). Integra o banco de capacitadores, tutores e conteudistas da Escola Superior do Ministério Público da União na área do Direito da Criança e do Adolescente. Analista Processual do Ministério Público da União.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0314050108697237>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-8730-352X>].

anaclaudias.valente@gmail.com

SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA

Mestra em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2014). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (1983). Professora do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Integra o banco de capacitadores, tutores e conteudistas da Escola Superior do Ministério Público da União na área do Direito da Criança e do Adolescente. Procuradora de Justiça do MPDFT. Vice-Procuradora-Geral Jurídica/Administrativa do MPDFT.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/1142530731324943>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-6631-0261>].

selmassauerbronn@gmail.com

Recebido em: 29. 03.2021

Aprovado em: 22.09.2021

Última versão das autoras: 29.09.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

RESUMO: A pandemia causada pela Covid-19 evidenciou inúmeros desafios, entre eles a gestão de modernas tecnologias no sistema socioeducativo,

ABSTRACT: The pandemic caused by the Covid-19 disease highlighted numerous challenges, including the management of modern technologies in

VALENTE, Ana Cláudia Souza; SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Governança digital e intersectorialidade: ferramentas de gestão de desempenho no sistema socioeducativo na pandemia de Covid-19.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 190. ano 30. p. 159-195. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

a fim de assegurar os direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Diante dessa lacuna de pesquisa, a problemática passa a verificar se os instrumentos normativos nacionais publicados ao longo da pandemia estão em sintonia com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), notadamente quanto ao respeito de direitos individuais e sociais do adolescente interno, na perspectiva da governança digital e da intersetorialidade, categorias estratégicas de gestão. Os objetivos foram descrever o modelo intersectorial de atendimento contido no SINASE, mapear a regulação produzida na pandemia para o campo socioeducativo e propor agenda de pesquisa voltada à melhoria do desempenho no atendimento ao adolescente interno, com uso do método indutivo, além do dedutivo, e emprego de técnicas de pesquisa exploratória, como documental, bibliográfica e normativa. Ao final, indicamos elementos que possam subsidiar os estudos na seara da gestão de modernas tecnologias para o sistema socioeducativo, pois o manejo atual do atendimento ao adolescente interno está desconectado da almejada intersetorialidade.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia – Sistema socioeducativo – Intersetorialidade – Governança Digital – Novas tecnologias.

the socio-educational system, in order to guarantee the fundamental rights of adolescents in compliance with a socio-educational internment measure. From this research gap, the problem involves verifying whether the normative instruments published during the pandemic are in line with the guidelines of the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE), notably regarding the respect for individual and social rights of the adolescent intern, in perspective of digital governance and intersectoriality, strategic management categories. The objectives were to define the intersectoral model of assistance contained in SINASE, map the regulation in the pandemic to the socio-educational field and suggest a research agenda aimed at improving performance in the assistance of internal adolescents, using the inductive method, in addition to the deductive method with the use of exploratory research techniques, such as documentary, bibliographic and rules. In the end, we indicate elements that support studies in the field of management of modern technologies for the socio-educational system, as the current management of assistance for intern adolescents is disconnected.

KEYWORDS: Pandemic – Socio-educational System – Intersectoriality – Digital Governance – Modern technologies.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A crise pandêmica e o Sistema Socioeducativo fechado: uma contextualização fática e normativa. 2.1. Sistema socioeducativo: SINASE e intersetorialidade. 2.2. A regulação para o SINASE no contexto da pandemia. 3. Governança digital e intersetorialidade como ferramentas de gestão. 3.1. Governança digital e a tecnologia da informação. 3.2. Intersetorialidade como fator de desempenho do sistema socioeducativo. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A carência de pesquisas no estudo do controle e da gestão da administração da justiça criminal está relacionada à falta de trabalhos acadêmicos que possam contribuir com temas como o desempenho do sistema judicial brasileiro, na esteira do que afirmam Akutsu e Guimarães (2012, p. 197). No campo socioeducativo,

semelhante carência se replica, com mais dificuldades em tempos de pandemia, especialmente no que toca à gestão e ao emprego de novas tecnologias de forma integrada, com foco na garantia dos direitos fundamentais do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação¹, dada a superlotação em algumas unidades de internação, assim como a restrição para visitas, os desafios em proporcionar intersectorialidade nas áreas da educação, da profissionalização e de manter os atendimentos médicos, psicológicos e odontológicos, entre outros.

Sob essa perspectiva, o problema deste artigo é verificar se os instrumentos normativos publicados, principalmente em 2020, estão em sintonia com as diretrizes do SINASE, quanto ao respeito de direitos individuais e sociais do adolescente interno, em momento de crise, sob o viés da governança digital e da intersectorialidade. Para tanto, as reflexões propostas partem da hipótese de que a boa governança digital e a intersectorialidade são estratégias fundamentais para a eficiência do sistema socioeducativo, proporcionando a gestão democrática alinhada aos parâmetros normativos². Isso porque as novas tecnologias estão relacionadas às transformações no campo das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) na Administração Pública quanto à inovação, o que contribui para a melhoria das rotinas das organizações e para o aperfeiçoamento da

1. As “medidas socioeducativas” se diferenciam das “medidas protetivas”. Embora ambas estejam previstas no ECA, as medidas protetivas são aquelas destinadas às crianças e aos adolescentes que tiveram direitos violados e estão elencadas no art. 101 do ECA; ao passo que as medidas socioeducativas, cujo rol encontra-se no art. 112 do ECA, são direcionadas apenas aos adolescentes que cometeram atos infracionais que, de acordo com o art. 103 do ECA, é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal (VALENTE, 2020, p. 65). As medidas socioeducativas de internação têm caráter excepcional, podendo ser aplicadas nas hipóteses de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa e de reiteração delitiva grave, conforme art. 122, incisos I e II, da Lei 8.069/1990.
2. A intersectorialidade é termo polissêmico e marcado por baixa densidade teórica, com autores que, em oposição, a utilizam muito mais como “experimento” do que como prática de gestão (BICHIR; CANATO, 2021). Neste artigo, a utilizaremos como prática de gestão de implementação de políticas públicas que contemplam diferentes saberes, conforme item 2.1, visto que um de seus maiores desafios de implementação está associado à desarmonia entre a interação de atores (BICHIR; CANATO, 2019). Da mesma forma, a categoria governança é termo multifacetado que pode ser compreendido de diversas acepções, sendo o termo governança digital desdobramento que merece mais estudos para contemplá-lo. Aqui, a categoria da governança será tratada no item 3.1 como modelo de gestão que contempla conjunto de processos e ações que auxiliam na implementação de políticas públicas.

relação Estado-Sociedade, com a entrega do valor público, a partir da ampliação das possibilidades de interação e participação virtual (FERREIRA DIAS *et al.*, 2019).

A infestação do vírus SARS-CoV-2, que causa a Covid-19, indicou que as políticas públicas para proteção dos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei devem estar associadas à gestão de novas tecnologias, por meio de governança digital que busque fomentar a intersetorialidade desenhada no campo normativo de responsabilização do adolescente (BRASIL, 2012) e, com isso, minimizar os impactos da pandemia para aqueles que estão segregados, considerando que a ausência de governança digital no uso das TICs pode proporcionar a violação aos direitos fundamentais por falta de atendimento aos adolescentes internos, uma vez que passarão a maior parte do seu tempo completamente isolados sem acesso a ações de profissionalização, de educação, de atendimento médico e odontológico de rotina, entre outras. Além disso, pode levar a sobreposição de ações e retrabalho quanto às variadas políticas dos sistemas que compõem o SINASE.

Nesse contexto, busca-se descrever o modelo intersetorial de atendimento contido no SINASE³, mapear a regulação produzida na pandemia para o campo socioeducativo, a fim de avaliar se as diretrizes impostas aos seus gestores estão em sintonia com a referida lei e, num segundo momento, propor agenda de pesquisa voltada a um dos principais desafios da execução das medidas socioeducativas, quanto à melhoria do desempenho no atendimento voltado ao adolescente interno, relacionado à boa governança digital, com uso de tecnologias compatíveis.

3. O documento referência, conhecido como parâmetros e diretrizes para o sistema nacional de atendimento socioeducativo, compreende o SINASE como “[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público [...]” (SEDH, 2006, p. 22). Além desse documento referência, posteriormente foi aprovada a Lei 12.594/2012, conhecida como Lei do SINASE, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, que não se incompatibiliza com o documento referência, mas o completa. Assim, a expressão SINASE será utilizada para referenciar o conjunto de normas, parâmetros, diretrizes, presentes tanto no documento referência de 2006 quanto na Lei 12.594/2012. Conferir o art. 1º, § 1º, da Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012).

A divisão do texto foi proposta levando em consideração que, apesar do SINASE indicar a intersetorialidade como importante ferramenta de gestão, pesquisas apontam que as medidas socioeducativas são executadas com diversas carências intersetoriais, como dificuldades no que se refere ao fornecimento de alimentação adequada, assim como escola e cursos profissionalizantes de qualidade e pronto atendimento de saúde, faltando integração entre os setores socioeducativos, incluindo os atores do sistema de justiça (VALENTE, 2020). Na pandemia, outros desafios emergiram, já que se recrudesceu o isolamento e surgiu a necessidade do uso de programas e ferramentas digitais para inspecionar as unidades de internação, a fim de garantir os direitos individuais dos adolescentes.

O percurso metodológico aponta o método indutivo (BACON, 1981, 2002a, 2002b, 2006, 2007), como adequado para alcançar os objetivos propostos, tendo sido utilizado também o método dedutivo (DESCARTES, 1979) para se propor conclusões como consequência lógica das afirmações e circunstâncias que serão enumeradas, com análise da realidade empírica a partir das relações entre os objetos deste estudo que, nesse caso, são o funcionamento intersetorial do SINASE e as normas publicadas na pandemia que direcionaram o atendimento no sistema socioeducativo.

Bacon (2007, p. 319) tratou separadamente o conhecimento do método, indicando a necessidade de se estabelecer graus de certeza com a definição exata dos sentidos, a partir de instrumentos que afastam os vícios do cotidiano, profundamente arraigados na mente humana sem o rigor científico e, portanto, descartam a verdade pela perpetuação de erros (BACON, 2002b, p. 8). Para ele, “a única esperança radica na verdadeira indução” (BACON, 2002b, p. 14). Parte-se, pois, da minuciosa observação dos fatos para se propor esquemas de construções de novas operações. Por tal motivo, foram utilizadas técnicas de pesquisas exploratórias, uma vez que o tipo de pesquisa é eminentemente documental, bibliográfico e normativo; este último produzido durante a pandemia.

Já Descartes (1979, p. 15-16) elaborou método dedutivo que “ensina a seguir a verdadeira ordem e a enumerar exatamente todas as circunstâncias daquilo que se procura”, ou seja, ao invés de compreender proposições em conjunto, o melhor seria considerá-las em particular, supondo-as em signos breves coordenados em linhas para compreensão do que se pretende estudar.

Assim, o campo foi observado com o objetivo de abstrair a realidade e de fixar preceitos, se socorrendo da multidisciplinariedade, em busca de novas compreensões, que possibilitem variadas alternativas de pesquisas, e ofereçam contribuições teóricas, conforme passamos a expor.

2. A CRISE PANDÊMICA E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO FECHADO: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E NORMATIVA

A pandemia provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 deu visibilidade a inúmeros problemas desafiadores à engrenagem das políticas públicas, entre os quais está a precária articulação entre os variados setores e níveis de governo. Trata-se de doença pouco conhecida no campo científico e sem possibilidade, até o momento, de tratamento farmacológico com carimbo da ciência⁴, com expectativas de controle vacinal em andamento. Nesse contexto, as orientações das autoridades sanitárias mundiais, inclusive da Organização Mundial de Saúde (OMS), são o distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos como únicas formas de conter sua disseminação.

A OMS (2020) também emitiu orientação para os espaços de privação de liberdade em geral, determinando que todos os Estados são obrigados a garantir não apenas a segurança, mas também a saúde, a proteção e a dignidade humana das pessoas privadas de liberdade e das pessoas que trabalham em locais de detenção em todos os momentos, sendo necessário melhorar as medidas de prevenção e controle em ambientes fechados, bem como aumentar o acesso a serviços de saúde de qualidade. Neste diapasão, mostra-se imperioso que os Estados avancem no detalhamento de seus respectivos planos de contingência, de preferência, de forma integrada.

Assim, diante das incertezas com relação ao tratamento e à evolução da doença, a crise pandêmica trouxe um novo cenário para a população mundial, marcado por traços de fragilidade e angústia, com complexidade dimensionada quando o campo a ser observado é o das políticas públicas dirigidas aos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação, cujas diretrizes e parâmetros de atendimento estão fixados pelo Estado brasileiro no

-
4. Desde o início da pandemia, a Organização Mundial da Saúde (2021) publicou diversas diretrizes de prevenção e combate ao Coronavírus, inclusive quanto ao tratamento de pacientes. Porém, em diversas oportunidades, manifestou-se contrária a drogas testadas como Remdesivir, Hidroxicloroquina, Lopinavir/Litonavir e Interferon, indicando que não reduzem risco de mortalidade pelo novo Coronavírus. No Brasil, o Ministério da Saúde (2020) lançou um Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCov), com o objetivo de orientar a atuação da Rede de Serviços de Atenção à Saúde do SUS diante de casos suspeitos de infecção humana pelo vírus, mas os casos de contaminação, infelizmente, não cessaram, já que inexistia uma droga capaz de controlar todos os casos de infecção. A pandemia avança no Brasil.

SINASE, em que a intersetorialidade foi reconhecida como imprescindível para a boa governança.

2.1. Sistema socioeducativo: SINASE e intersetorialidade

Nesse ponto, cabe sumariar alguns aspectos do SINASE, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, compreendidos como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990b)⁵. Trata-se de um Sistema amplo que articula todos os entes federativos para o desenvolvimento dos seus programas socioeducativos em espécie aberta ou fechada, interligado com o sistema educacional, sistema de justiça e segurança pública, sistema único de saúde e sistema único de assistência social, considerando que a intersetorialidade é estratégia primordial de governança do SINASE, aqui compreendida como “[...] a articulação de saberes e experiências no planejamento, realização e avaliação de ações, com objetivo de alcançar resultados integrados em situações complexas” (JUNQUEIRA; INOJOSA; KOMATSU, 1997, p. 43), assim como “um produto de interações cotidianas e estratégias de coordenação construídas entre diferentes escalões da burocracia e entre atores estatais e não estatais, em distintos arranjos de implementação” (CANATO; BICHR, 2021).

As reflexões sobre a intersetorialidade no campo das políticas públicas devem ir além da coalizão de saberes, vertentes e abordagens disciplinares, para alcançar a articulação entre diferentes setores de governo, em variadas formulações institucionais, na formulação e implementação de políticas públicas.

O plano normativo, sem dúvida, registra importância à compreensão da intersetorialidade, notadamente à análise do contexto de sua implementação, porquanto, os arranjos de governança organizados para sua efetividade, em geral, não são parametrizados e trazem certa complexidade sistêmica⁶, uma vez que envolvem diferentes atores estatais e não estatais, com desafios de toda ordem, como políticos, institucionais e relacionais, que conduzem a um reforço das estruturas organizacionais e ampliação das dificuldades orçamentárias, com impactos variados, inclusive à aquisição de novas tecnologias para o enfrentamento desses desafios.

5. O art. 103 da Lei 8.069/1990 prevê que: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990b.)

6. Em relação à complexidade sistêmica, diferentes narrativas e multiplicidade de atores, utilizamos como marco teórico Niklas Luhmann (1990, 1997, 2005, 2007 e 2010).

Entretanto, o aporte normativo de articulação dos setores que compõem a política pública, por si só, não levará à governança de qualidade para o enfrentamento dos problemas sociais, incluindo-se o atendimento do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, pois também há que lançar um olhar para os entraves ao desenvolvimento dessa articulação, a exemplo de disputas intersetoriais, contendas interpessoais e políticas, envolvendo instituições, atores públicos e privados (BICHR; CANATO; STEPHANELLI, 2017, p. 1), o que sugere aprimoramento das estratégias de gestão na integração entre os setores. Nesse sentido, o diálogo entre atores com formações, histórias, olhares, valores e recursos diferenciados nem sempre guarda congruência, pois as políticas públicas, naturalmente, já envolvem uma dose de conflito e de competição, o que leva à centralidade da discussão da política (*idem*, p. 2). Porém, ainda que sejam identificados esses obstáculos, a articulação a ser proporcionada pela intersectorialidade deve ser perseguida para o sistema socioeducativo, a fim de que ele possa funcionar em rede com diversos órgãos setoriais, como saúde, educação, segurança e profissionalização⁷, além das interfaces com a União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios⁸ (VALENTE, 2020), com o emprego de estratégias tecnológicas, a exemplo das plataformas para videoconferências e dos mecanismos e dispositivos tecnológicos que possam armazenar e tratar cientificamente as informações, como nas tentativas de se criar e aprimorar o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL)⁹ ou a

7. Sobre as várias formas de se operacionalizar a intersectorialidade na socioeducação, consultar: PAES, Paulo Cesar Duarte; ADIMARI, Maria Fernandes; COSTA, Ricardo, 2015, p. 11.

8. Com relação à intersectorialidade no campo socioeducativo, vale conferir a Tese de autoria de Márcio Alexandre Masella (2014), que utiliza essa categoria como proposta de gestão de políticas públicas para desenvolver estratégia que promove a integração entre atores de setores distintos, por meio da comunicação, interação e compartilhamento de saberes, superando práticas fragmentárias.

9. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei 12.106/2009, é a área do Conselho Nacional de Justiça responsável por iniciativas relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e à execução de medidas socioeducativas (CNJ, 2021c). Até 2009, os registros de medidas socioeducativas não eram compartilhados entre as unidades da Federação, o que permitia que o ato infracional praticado por um adolescente em um Estado fosse desconsiderado em outro Estado, por desconhecimento das autoridades. Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça buscou promover a integração necessária para a melhor aplicação de medidas socioeducativas e colaborar para o exercício da justiça. Assim, instituiu-se pela Resolução 77 do Conselho Nacional de

criação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), plataforma digital, instituída para possibilitar maior integração da rede de atendimento e, assim, proporcionar melhor desempenho na proteção dos direitos da criança e do adolescente¹⁰ (MMFDH, 2019; MMFDH, 2021).

Dessa forma, o SINASE cuida de política pública dirigida ao adolescente em conflito com a lei que, necessariamente, congrega ações de variados sistemas de

Justiça, de 26 de maio de 2009 (CNJ, 2009), o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), com o objetivo de reunir dados fornecidos pelas Varas de Infância e Juventude de todo o país sobre os adolescentes em conflito com a lei, incluindo informações sobre o histórico das infrações cometidas e as medidas socioeducativas que já foram aplicadas aos adolescentes que integram o sistema. O CNACL sofreu muitas críticas quanto à dificuldade de operacionalizá-lo, motivo pelo qual ele foi reformulado em 2014. O novo CNACL pretendeu tornar-se meio seguro para saber quantos adolescentes cumprem medidas socioeducativas no país. Porém, é instrumento que serve apenas a pessoas previamente cadastradas, dificultando o acesso à informação da sociedade.

10. O Manual do Usuário do SIPIA (MMFDH, 2019) indica que o projeto vem sendo discutido desde 1990, na busca não apenas por repositório de dados, mas também por “uma plataforma de gestão e monitoramento voltada para conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, gestores e técnicos de políticas públicas, atores do sistema de justiça, dentre outros relacionados à garantia, promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes”. O SIPIA tem uma saída de dados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor. Ele possui três objetivos primordiais: “Operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, ou seja, possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar; Encaminhar a aplicação da medida mais adequada com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação de risco em que se encontrar crianças ou adolescentes; Subsidiar as demais instâncias – Conselhos de direitos e autoridades competentes – na formulação e gestão de políticas de atendimento, conforme descrevem os artigos 86 ao 88 da Lei Federal n. 8069/90.” Ainda, consta que “de forma a apoiar o processo de implantação do SIPIA, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, por meio da Resolução n. 178, de 15 de setembro de 2016, publicada no DOU n. 188 de 29/9/2016, estabeleceu parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência ao estabelecer aos Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente a incumbência de constituir o Comitê Gestor Estadual e Distrital, responsável pela implantação, implementação e do monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando seu funcionamento. No entanto, desde 10 de dezembro de 2020, ainda na pandemia, consta comunicado da Coordenação Técnica do SIPIA, segundo o qual há falhas no registro de atendimento e que uma equipe de suporte estaria trabalhando na correção em caráter de urgência (MMFDH, 2021). Esse comunicado mostra fragilidades no SIPIA e sinaliza que ele não opera regularmente”.

outras políticas públicas e sociais, cuja articulação entre eles ficará a cargo dos órgãos deliberativos e gestores do SINASE. Para tanto, se exige o envolvimento e a participação das políticas de educação, cultura, saúde, lazer, profissionalização, segurança pública, entes federativos, Judiciário, Ministério Público, Advocacia, Defensoria Pública, Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares etc. A avaliação dessa gestão terá sempre entre um dos seus objetivos a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas (BRASIL, 2012)¹¹.

A partir dessa compreensão normativa, entre várias ações positivas ao desenvolvimento da articulação entre os setores, chama-se a atenção para o fomento da intersetorialidade, da expedição de atos normativos conjuntos, com a disciplina de questões pertinentes ao adolescente, em cumprimento de medidas socioeducativas e do respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, a fim de se evitar a sobreposição de ações¹² e a não efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes internos. Atuações positivas que atraem a aquisição e o manejo de dispositivos tecnológicos e mecanismos de mesma natureza para uma adequada articulação entre os setores, rumo à promessa de concretude dos direitos individuais conferidos aos adolescentes internos.

O regramento do SINASE, para além dos direitos e obrigações voltados aos internos, fixa responsabilidades dos entes federados para o atendimento, bem como dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente – organizados nos níveis municipal, distrital, estadual e federal, compreendidos como órgãos de normatização e controle das políticas públicas na seara da infantoadolescência, incluindo-se o campo da responsabilização penal juvenil. Esses Conselhos se apresentam como o locus de excelência da intersetorialidade, ante a sua formação paritária, com representantes do Poder Público e representantes da Sociedade Civil organizada¹³.

As obrigações fixadas aos Conselhos de Direitos exigem um constante diálogo com os integrantes do Sistema de Garantias de Direitos, como o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil

11. Art. 22, inciso IV, da Lei 12.594/2012: A avaliação da gestão terá por objetivo: [...] a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas (BRASIL, 2012).

12. SEDH, 2006, p. 23; MMFDH, 2018; MEC, 2013.

13. Sobre Conselhos de Direitos e Tutelares, assim como as condições de atendimento do adolescente em conflito com a lei, conferir: ASSIS, Simone Gonçalves, 2009; GONÇALVES, Hebe Signorini; GARCIA, Joana, 2007; CUSTODIO, André Viana; MARTINS, Matheus Denardi Paz, 2020; CONANDA, 2005 e CONANDA, 2006.

e outros, ante a lógica da incompletude institucional presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao descrever a política de atendimento como um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, podendo, para tanto, no nosso entender, fazer uso das novas tecnologias para que a estratégia de articulação seja pautada em informações fidedignas, capazes de direcionar ações e evitar a sobreposição de outras, na perspectiva da boa governança.

Em que pese a diretriz da intersetorialidade contemplada pelo SINASE, observa-se que, antes dessa crise sanitária, há anos, o sistema socioeducativo já padecia da denominada contradição performativa (SAUERBRONN, 2014), entendida como uma antinomia entre o discurso doutrinário e prescritivo e a *praxis*, vale dizer, um discurso que não tem repercussão simétrica nas práticas dos atores que atuam nesta seção da política, com formatação desprovida de diálogo entre os sistemas, com precária intersetorialidade, ingrediente que pode ter contribuído, até então, para a manutenção da frágil retaguarda do atendimento socioeducativo fechado. Uma retaguarda que já agonizava com seu déficit estrutural e de governança, tendo em vista a falta de condições humanas e materiais para o atendimento dos adolescentes internos, conforme apontam recentes pesquisas (VALENTE, 2020; CORNELIUS, 2018; SOUZA, 2019), decisões judiciais (STF, 2019) e Relatórios Institucionais (CNMP, 2019).

Sobre Relatórios Institucionais, destaca-se o relatório da Resolução 67/2011 (CNMP, 2015)¹⁴ e o “Panorama da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação nos Estados brasileiros e no Distrito Federal” (CNMP, 2019). O primeiro apurou que o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade estava em desalinho com o regramento trazido pelo SINASE e com o modelo presente no ECA, eis que além da chaga da superlotação, existiam raríssimas oportunidades de formação educacional e profissional; o ambiente das unidades era insalubre e tensionado com constantes rebeliões e reiteradas fugas; dificuldades de atendimentos de saúde, educação, entre outros. Os dados colhidos nesse relatório apontam grande indiferença ao paradigma da proteção integral, desenhado na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança de 1989 (BRASIL, 1990a), abraçado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, isto porque não existiam em muitas unidades os espaços para escolarização, profissionalização, práticas esportivas, lazer e cultura (CNMP, 2013), o que aparentava, já naquela época, insuficiência de diálogo entre os setores das políticas públicas pertinentes a essas

14. Outras pesquisas e relatórios apontam para as mesmas conclusões: CNJ, 2012; 2015; CNMP, 2019.

áreas do atendimento socioeducativo, assim, em desarmonia com as diretrizes do SINASE¹⁵.

Quanto ao panorama da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação nos Estados brasileiros e no Distrito Federal (CNMP, 2019), é fruto dos estudos produzidos pelo grupo de trabalho – SINASE, instituído no âmbito do CNMP, a fim de monitorar a Política Nacional de Atendimento Socioeducativo do Brasil. Esse estudo, em síntese, apurou que, não obstante, o sistema, na sua concepção, ter fixado aos Estados e ao Distrito Federal a obrigação de criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, cabendo à União prestar apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento dos programas estaduais, distrital e municipais, nos últimos anos, a União não cumpriu a sua obrigação, deixando de contribuir adequadamente para a implantação de novas unidades de internação e semiliberdade nos Estados, tampouco cofinanciou o custeio dos sistemas estaduais, distrital e municipais, obrigando esses entes a arcarem sozinhos com a manutenção dos programas socioeducativos que integram política pública de natureza obrigatória, continuada e permanente (CNMP, 2019). Omissão da União que pode ter fragilizado em maior monta a intersetorialidade ou ser um efeito da ausência da própria intersetorialidade, com a consequente precarização da governança do sistema e o agravamento das violações aos direitos humanos dos adolescentes internados.

A ínfima ou ausência de articulação entre os sistemas da política pública socioeducativa se evidenciou, às escâncaras, no decorrer da pandemia provocada pela Covid-19, diante do descompasso entre o número de adolescentes e de vagas nas unidades de internação¹⁶, o que aparenta contribuir para o surgimento das adversidades em relação ao cumprimento das orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o enfrentamento dessa emergência sanitária de escala mundial – que compreendem o distanciamento físico, a não aglomeração de pessoas

15. Esse Relatório deu ensejo à elaboração da Resolução 67/CNMP, de 16 de março de 2011 (CNMP, 2011), que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

16. Ainda, o panorama em referência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019), realizado em setembro de 2019, informou que havia, no Brasil, 18.086 adolescentes em privação de liberdade em cumprimento de medida socioeducativa, distribuídos em 330 unidades em todo território nacional, e apenas 16.161 vagas.

e a higienização constante das mãos. Somam-se a essas dificuldades outras para o atendimento dos adolescentes, pela falta de novas tecnologias para a organização e desenvolvimento das atividades oferecidas pelo sistema socioeducativo.

Posteriormente à contextualização sobre o SINASE, é fundamental destacar que normativas pontuais foram elaboradas para o enfrentamento da emergência sanitária ainda em curso, normativas que se acreditava que contemplariam o desenvolvimento da intersetorialidade e a orientação do uso das novas tecnologias para a realização das atividades no ambiente socioeducativo. Entretanto, o que pode ser observado é um verdadeiro vazio normativo nesses itens e um afastamento das diretrizes do SINASE.

2.2. *A regulação para o SINASE no contexto da pandemia*

Nesse ponto, tenciona-se investigar qual é o desenho regulatório para o cumprimento das orientações sanitárias e de atendimento aos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos nas unidades socioeducativas fechadas no período pandêmico e alguns desafios de gestão do sistema, com perspectiva de análise nas novas tecnologias.

Não obstante a OMS, em 11 de março de 2020, ter reconhecido essa emergência sanitária mundial, a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), se antecipou à OMS, para dispor normas sobre as medidas para o enfrentamento dessa crise, entre as quais estão o isolamento social e a chamada quarentena¹⁷, medidas instigantes e desafiadoras à implementação nas unidades socioeducativas fechadas, que possuem um perene déficit estrutural e uma evidente ausência ou precária articulação entre os setores que fazem parte desta política pública. Contudo, essa lei nada dispôs sobre a importância da integração dos setores das variadas políticas públicas, a fim de que a prestação do serviço fosse mantida, mediante o uso das estratégias tecnológicas.

Em 11 de março de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria 356 (MS, 2020), que trata da regulamentação e operacionalização da lei em referência

17. “Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus; e II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.” (BRASIL, 2020.)

e, dessa forma, estabelece as medidas para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública. Nesse ato normativo, o Ministério da Saúde fixou diversas medidas e protocolos direcionados ao enfrentamento dessa emergência, com detalhamento e reafirmação das medidas imprescindíveis relacionadas ao isolamento social. Porém, essa portaria deixou de apontar qualquer diretiva protocolar rumo ao desenvolvimento da intersetorialidade, por meio das novas tecnologias para sistematização das informações e integração entre os variados setores das políticas públicas, em busca da manutenção e do aprimoramento do atendimento aos seus destinatários, notadamente em face da orientação de distanciamento social que, por si só, remete à predileção óbvia de uso dos espaços virtuais.

A partir dessa normativa de natureza geral, em 17 de março de 2020, o CNJ expediu a Recomendação 62 (CNJ, 2020), para orientar os tribunais e magistrados em relação às providências de caráter preventivo à disseminação da doença provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A recomendação foi elaborada para reduzir os riscos epidemiológicos, com observância do contexto local de disseminação do vírus; da incidência preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e da revisão das decisões judiciais que determinaram a internação provisória dos adolescentes; bem como da reavaliação de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão da medida aplicada anteriormente ou outorga de remissão, ou seja, a recomendação em referência, em vigor, buscava diminuir o contingente de adolescentes encarcerados.

Apesar dessas providências jurisdicionais, um contingente de adolescentes permanece nas unidades, recebendo ou devendo receber o atendimento socioeducativo, quadro desafiador ante as considerações inscritas na própria recomendação, quanto ao agravamento significativo do risco de contágio nos estabelecimentos de socioeducação, tendo em vista a aglomeração de pessoas, a notória insalubridade dessas unidades, os estorvos para assegurar os procedimentos básicos de higiene e isolamento célere dos indivíduos sintomáticos, insuficiência/falta de equipes de saúde, entre outros fatores que interferem de modo negativo na prestação de serviço na socioeducação. Um quadro que requer providências orquestradas entre os sistemas, a começar por um acervo de informações que possam, de modo célere, orientar o cumprimento das determinações das autoridades sanitárias e assegurar estratégias de comunicação e de desenvolvimento das atividades educacionais, profissionalizantes, contatos com os familiares, atendimento pela equipe multiprofissional e outros, o que pode ser alcançado com o uso das novas tecnologias.

Com a finalidade de monitorar as orientações inseridas na Recomendação 62 (CNJ, 2020), o Programa Justiça Presente, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) elaborou Relatório que, de forma sistemática, apresenta um conjunto de informações direcionadas ao apoio de ações voltadas à prevenção e controle do avanço da Covid-19 no ambiente dos sistemas prisional e socioeducativo, instalados nas unidades federativas brasileiras¹⁸.

Vale ressaltar que as informações foram prestadas pelas unidades por meio de preenchimento de formulário eletrônico, não tendo sido realizada qualquer confrontação dos dados *in loco*. Ainda que o *survey* não lançasse qualquer pergunta acerca de como as orientações sanitárias estavam sendo empreendidas e como as atividades educacionais, profissionalizantes e outras estavam sendo desenvolvidas, se mecanismos tecnológicos estavam sendo utilizados etc., há indagações que nos levam a uma observação cautelosa em relação à leitura possível desses dados.

Vamos aos dados. De um total de 26 UFs e o Distrito Federal, apenas 17 informaram que tais providências, de algum modo, foram empreendidas; enquanto cinco UFs informaram que essas providências não haviam sido adotadas; e, em quatro UFs, as informações solicitadas não estavam disponíveis¹⁹. De modo impreciso, o mencionado relatório registrou que um número pequeno de unidades federativas disponibilizou dados acerca da revisão das decisões judiciais que decretaram a internação provisória, ou sua substituição por medidas em meio aberto. As que responderam, noticiaram que a citada revisão judicial foi adotada em apenas cinco UFs, abarcando adolescentes segregados cautelarmente pela prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça. Ainda, quanto à providência revisional das decisões para as unidades socioeducativas que vivem com a mazela da superlotação, somente duas UFs enviaram informações a respeito²⁰.

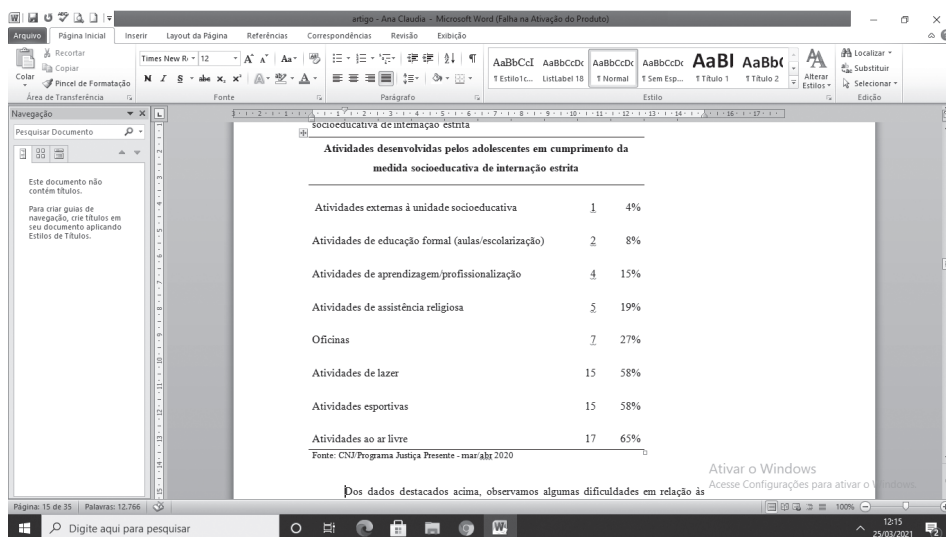
18. Aspectos metodológicos relevantes: [...] o procedimento de levantamento de dados foi realizado com o uso de um formulário on-line, aplicado em cada uma das unidades da Federação pelos(as) coordenadores(as) estaduais do Programa Justiça Presente, que estão em contato direto com as instituições do Executivo e do Judiciário locais para o fortalecimento das ações do programa em nível local. O levantamento das informações pelos(as) coordenadores(as) junto às instituições foi realizado durante o período de 13 a 20 de abril de 2020. Foram levantadas informações para 26 das 27 unidades federativas (apenas para o estado da Paraíba, não foi possível obter informações) (CNJ, 2020).

19. CNJ, 2020, p. 23.

20. CNJ, 2020, p. 23.

Relativamente às atividades desenvolvidas pelos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação estrita, foram levantados indicadores sobre alterações na realização de atividades, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 – Atividades desenvolvidas pelos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação estrita



Atividades desenvolvidas pelos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação estrita		
Atividades externas à unidade socioeducativa	1	4%
Atividades de educação formal (aulas/escolarização)	2	8%
Atividades de aprendizagem/profissionalização	4	15%
Atividades de assistência religiosa	5	19%
Oficinas	7	27%
Atividades de lazer	15	58%
Atividades esportivas	15	58%
Atividades ao ar livre	17	65%

Fonte: CNJ/Programa Justiça Presente - mar./abr. 2020

Fonte: CNJ/Programa Justiça Presente – mar.-abr. 2020.

Dos dados supradestacados, observamos algumas dificuldades em relação às informações enviadas, como é o caso das UFs que deixaram de remeter informações sobre as medidas revisionais das internações provisórias, pois somente cinco UFs realizaram o encaminhamento; e, em relação às unidades de internação provisória que enfrentam superlotação, apenas duas UFs enviaram as informações solicitadas. Agregam-se a esses dados aqueles relacionados à internação estrita, que apontam a precariedade quanto à realização de atividades profissionalizantes e educacionais, sendo que somente quatro UFs desenvolviam atividades profissionalizantes e apenas duas UFs realizavam atividades educacionais, o que sugere a ausência ou fragilidade de mecanismos ou dispositivos de armazenamento e tratamento das informações nas unidades, sinalizando para o comprometimento da governança e a insignificante gestão tecnológica.

Acerca da Recomendação 62, do CNJ, ainda chama a atenção para a orientação aos magistrados, no exercício de suas competências de fiscalização das unidades socioeducativas, no sentido de zelar pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Executivo, o que remete a mais um entrave à

prestação do serviço socioeducativo, pois cada ente recebeu a orientação de elaborar a seu modo o plano de contingências para as unidades socioeducativas fechadas, fora de uma reflexão sedimentada entre os setores que integram a política pública socioeducativa, sem o apoio imprescindível das diretrizes nacionais que deveriam ter sido lançadas, desde logo, pelo órgão competente, que é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006)²¹.

Portanto, o contexto supra indica certo desprezo normativo e prático da intersetorialidade, ante a ausência de parametrização do funcionamento do sistema, pois cada unidade federativa está livre para traçar seu plano de contenção da disseminação do vírus²², no âmbito das unidades socioeducativas de internação. Diante da falta de uniformização de protocolos e procedimentos, respeitando-se, por óbvio, as particularidades de cada região do país e o pacto federativo, soma-se o desprovimento de estrutura tecnológica adequada, com equipamentos e sistemas integrados, capazes de propiciar diálogo entre as políticas públicas nas unidades do sistema socioeducativo, fragilidades que podem contribuir para o surgimento de conflitos interpessoais entre os adolescentes e entre estes e os socioeducadores, de consequências imensuráveis, como rebeliões e mortes nas unidades (UMBELINO, 2020; ROCHA, 2020), contexto que desconsidera as diretrizes do SINASE e compromete a governança.

Diante desse cenário, em julho de 2020, foi proposto²³ o Projeto de Lei 3.668/2020, que regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios

21. Conforme art. 2º do Regimento Interno do CONANDA (CONANDA, 2006), também estão entre as principais competências do conselho: I – elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política nacional dos direitos da criança e do adolescente, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução nos níveis Federal, Estadual e Municipal observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei n. 8.069/1990, Decreto n. 5.089/2004 e Resolução n. 105/2005; II – buscar a integração e articulação com os Conselhos Estaduais, Distrital, Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, os diversos Conselhos Setoriais, órgãos estaduais, distritais e municipais e entidades não-governamentais, apoiando-os para tornar efetiva a aplicação dos princípios, das diretrizes e dos direitos estabelecidos na Lei n. 8.069/1990 e Resoluções n. 105/2006 e 113/2006.
22. Sobre essa questão, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) reconheceu a ausência de diretriz unificada em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade, o que engloba a internação e a semiliberdade (ANCED, 2020).
23. A Proposta de Lei foi apresentada pelo deputado Alexandre Padilha (PT-SP) e outros 13 parlamentares de diversos partidos, e tramita na Câmara dos Deputados. Pelo texto, os estados deverão elaborar planos emergenciais de contingência, prevenção, proteção e

que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período da atual crise sanitária. A proposta legislativa dispõe que as entidades de atendimento socioeducativo deverão assegurar e ampliar o acesso aos cuidados em saúde de adolescentes e jovens internos, em harmonia com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI)²⁴ e devem elaborar Planos Emergenciais de Contingência, Prevenção, Proteção e Combate ao contágio pelo vírus SARS-COV-2 nas unidades de atendimento de todo o país, com a inclusão de medidas emergenciais para casos de surto epidêmico (arts. 3º e 4º), determinações que exigem, por si só, que seja desenvolvida uma articulação entre as unidades socioeducativas e a PNAISARI (MS, 2014).

Ainda, de forma positiva, o projeto de lei reconhece a necessidade de criação de espaços intersetoriais para a articulação de ações, acompanhamento, controle e fiscalização dos planos, mediante a adoção de diversas medidas de saúde e higiene, com a obrigatoriedade de revisões processuais quanto à medida inicialmente aplicada e a testagem e separação dos adolescentes internados provisoriamente²⁵.

Os comandos legais traçados nesse Projeto de Lei, em que pese o reconhecimento da necessidade de se instalar espaços intersetoriais, nada mencionam sobre o uso das novas tecnologias para a instalação de sistema de informações e de comunicação, que englobe todos os sistemas da política socioeducativa, na perspectiva de alcance da intersetorialidade e uma governança de qualidade, de modo que atenda às determinações de implementação de práticas, acompanhamento, controle e fiscalização dos planos a serem implementados nas unidades. Trata-se, assim, de mais um vazio normativo, que aponta para um evidente distanciamento das diretrizes do SINASE, as quais prestigiam a intersetorialidade em suas variadas dimensões à governança que atenda a finalidade última do sistema, qual seja, a concretização do atendimento socioeducativo e dos direitos do adolescente e jovem em cumprimento de medida de internação, por meio da interlocução entre os sistemas que integram o sistema amplo do SINASE.

combate ao Coronavírus em todas as unidades. O plano deverá ter medidas emergenciais para o caso de surto, quando houver mais de três infectados por unidade (BRASIL, 2020b).

24. Art. 6º A PNAISARI tem como objetivo geral garantir e ampliar o acesso aos cuidados em saúde dos adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, fechado e semiliberdade (MS, 2014).

25. Conferir artigos 5º ao 13 do referido Projeto de Lei (BRASIL, 2020b).

O CONANDA, embora não tenha expedido diretrizes para o enfrentamento da atual crise pandêmica para o sistema socioeducativo, apresentou manifestação de apoio ao projeto de lei em referência, ao passo que também expediu a Recomendação 5, de 20 de maio de 2020, que orienta aos gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, que adotem ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do SIPIA como instrumento relevante para o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações e políticas públicas direcionadas à concretude dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda, no âmbito do desenho regulatório, foi expedida a Recomendação Conjunta 01, de 9 de setembro de 2020 (CNJ; CNMP; MC; MMFDH, 2020), pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Cidadania e pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do SINASE, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus, em todo o território nacional e dá outras providências. Assim, recomenda às coordenações e equipes que propiciem recursos para acompanhamento remoto do adolescente e seus familiares ou responsáveis às medidas em meio aberto. Entretanto, quanto às medidas em meio fechado, limitou-se a orientar as equipes que atuem nessas unidades que mantenham os estudos de caso, a elaboração e o acompanhamento dos Planos Individuais de Atendimentos (PIAs) e a elaboração de relatórios técnicos, nada dispondo sobre o atendimento virtual, com o uso das novas tecnologias.

Finalmente, a Recomendação 91 do CNJ, de 15 de março de 2021 (CNJ, 2021b), prorrogou o prazo da Recomendação 62 do CNJ até o dia 31 de dezembro de 2021 e recomendou aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à disseminação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Para este último, orientou que a ocupação das unidades de internação seja realizada com obediência aos parâmetros fixados pelo STF (STF, 2018; 2019; 2020), que proíbe a superlotação de unidades e determina a garantia do direito ao adolescente de ter contato com a família. Contudo, essa recomendação nada dispõe sobre o desenvolvimento da intersetorialidade e o manejo das novas tecnologias como estratégia de gestão para o atendimento socioeducativo.

Dessa forma, o desenho regulatório para o cumprimento das orientações sanitárias no período de pandemia no âmbito socioeducativo fechado, em face dos vazios normativos identificados supra, sugere alguns desafios de gestão desse Sistema, com foco no uso de novas tecnologias integradas.

3. GOVERNANÇA DIGITAL E INTERSETORIALIDADE COMO FERRAMENTAS DE GESTÃO

Nesta seção, sugere-se agenda de pesquisa com elementos da governança digital e da intersectorialidade, como adoção de novas tecnologias, a exemplo de criação de *chats* e de *apps*, integração de dados, atendimento virtual nas áreas de saúde, educação, profissionalização e tomada de decisão conjunta, a fim de aperfeiçoar o desempenho do atendimento aos adolescentes internos durante a crise sanitária.

3.1. Governança digital e a tecnologia da informação

Dentro do campo de estudos da Administração da Justiça, enquanto “conjunto de conceitos teóricos, pesquisa métodos e técnicas, com o objetivo de investigar os processos de gestão associados ao uso e articulação de recursos, conhecimentos e instituições” (GUIMARÃES; GOMES; GUARIDO FILHO, 2018, p. 476), mostra-se necessário definir uma agenda de pesquisa, em razão da multiplicidade de dimensões para sua análise e da sua confluência com outros poderes e instituições na aplicação da medida socioeducativa.

Não há pretensão aqui de se perpassar por todas as fases de desenvolvimento histórico do chamado Governo Eletrônico ao Governo Digital no âmbito da Administração Pública brasileira, tampouco sobre os tipos de inovação (MULGAN; ALBURY, 2003; OCDE, 2005)²⁶, já que o conceito de inovação, principalmente inovação de serviço, é amplo e vagamente definido, com necessidade de mais análise empírica, principalmente nos países em desenvolvimento (WITTELL *et al.*, 2015; CARLBORG; KINDSTRÖM; KOWALKOSKI, 2013).

Busca-se refletir, então, sobre a inovação na governança digital, sob a lente do atendimento em rede, com foco na adoção de novas tecnologias que contribuam para facilitar e ampliar o atendimento do adolescente em conflito com a lei que se encontra segregado, no que toca ao acesso à escola no ambiente virtual, às consultas na área da saúde, ambiente virtual de aprendizagem, quanto à possibilidade de ampliação de cursos profissionalizantes, e proporcionando, inclusive, maior participação do adolescente na reformulação de sua própria história, com implementação de *chats* ou canais digitais que viabilizem acesso direto ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, ao Promotor de Justiça e ao Defensor, possibilitando, também, mecanismos de consultas ao andamento processual do seu caso concreto.

26. Somente para exemplificar, Mulgan e Albury (2003) propuseram três tipos de inovação: incremental, radical e transformacional. Já a OCDE classificou inovação em quatro tipos, como de produto, de processo, de marketing e organizacional. Há outras classificações, mas não serão objeto deste artigo.

Nesse sentido, as TICs podem ser utilizadas tanto para possibilitar maior interação entre o Estado, a família, a sociedade civil e o adolescente ou jovem, aprimorando a e-informação, a e-consulta e a e-decisão²⁷ (UNITED NATIONS, 2008, p. 18), quanto para melhorar internamente a rede de atendimento entre os órgãos que compõem o sistema socioeducativo. Duas vertentes que terão apoio na governança digital como instrumento para proporcionar a almejada interação em um sistema de múltiplos atores e garantir relação mais eficaz entre eles e os adolescentes internos por meio da inovação tecnológica (BRANDÃO; BRUNO-FARIA, 2013).

No entanto, o que está contido no termo governança e governança digital? E no termo eficiência? Vamos de trás para frente. A eficiência será analisada como uma das dimensões do desempenho (VOIGT, 2016, p. 2), pressupondo a mensurabilidade da produção de atos coordenados e integrados dos atores do sistema socioeducativo, uma vez que a eficiência desse sistema é determinada pelo comportamento de muitos atores, que não incluem apenas juízes e servidores, promotores e defensores (VOIGT, 2016, p. 4), mas, igualmente, os socioeducadores, as equipes técnicas multidisciplinares, os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares e os próprios adolescentes e jovens, com seus familiares na esteira da teoria luhmanniana (1990, 1997, 2005, 2007, 2010) que reconhece a multiplicidade de atores como fator que influencia no manejo das organizações.

A eficiência das organizações está relacionada à imprescindível integração das políticas públicas sociais dos sistemas de saúde, de educação, de trabalho, de previdência social, de assistência social, de cultura, de esporte, de lazer, entre outras, que desenvolvem ações no atendimento ao adolescente interno.

No campo da administração do SINASE, o desafio de aprimorar o uso da tecnologia da informação envolve questões que vão muito além da tecnologia em si: pessoas, estruturas, processos e, sobretudo, conhecimento devem ser articulados para que os recursos tecnológicos de fato respondam adequadamente às aspirações da Administração Pública e da sociedade na efetivação dos direitos e das garantias estabelecidos na Constituição Federal e nas leis, seja no que se refere à eficiência de procedimentos administrativos, com celeridade, seja na melhoria

27. A e-informação refere-se à transparência de dados, documentos e informações sobre as ações da Administração Pública, em que os cidadãos podem acessar os materiais disponibilizados em plataformas digitais. A e-consulta é a Administração Pública que busca informações junto à sociedade ou à família e a e-decisão envolve a participação da sociedade no ciclo de políticas públicas, definindo ações e participando do monitoramento e avaliação (UNITED NATIONS, 2008, p. 18).

da prestação de serviços públicos, das condições para exercício do controle social²⁸ e da participação dos envolvidos.

O SINASE deve ser operacionalizado a partir de um conjunto de ações articuladas governamentais e não governamentais, em várias dimensões, observando-se o regramento constitucional²⁹ e legal³⁰, com integração operacional dos atores do sistema de justiça (Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública e Advocacia) e dos órgãos de execução das medidas socioeducativas, além dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares.

Relativamente às ações articuladas estão as maiores dificuldades em termos de governança, pois, para que as medidas socioeducativas impostas surtam efeitos positivos para o adolescente, para o jovem e para a sociedade, as ações de execução devem ser coordenadas de forma integrada e intersetorializada, o que de fato não ocorre, como pode ser observado na produção normativa explicitada na primeira seção, demandando novas soluções no âmbito da governança desse sistema.

O termo governança expressa diversos significados, pois é um conceito multifacetado e será empregado neste artigo como um modelo de gestão que aborda um “conjunto de políticas, processos, costumes, atitudes, ações, comportamentos e decisões necessários ao exercício da justiça” (AKUTSU; GUIMARÃES, 2015, p. 942). Associa-se, também, o termo governança à era digital. A governança digital ou e-governança será empregada como “novas formas de interação que não seriam possíveis sem as ferramentas de TIC” e, ainda, como “a busca pelo engajamento dos diferentes atores em um processo de coprodução de serviços públicos” (FERREIRA DIAS *et al.*, 2019, p. 20), levando em consideração que um dos principais desafios no contexto da governança digital é a exclusão digital, proporcionada pela dificuldade de acesso a ferramentas tecnológicas e à *internet*, falta de familiaridade e capacitação para atuar no âmbito digital, ausência de equipamentos e sistemas adequados e integrados, entre outros.

28. Os primeiros teóricos a utilizar o Direito Penal como controle social – Muñoz Conde e Hassemer (1989). Segundo Hassemer e Muñoz Conde (1989, p. 115), a sociedade não existiria sem o chamado controle social. Seria impossível o processo de socialização sem que fossem estabelecidas normas de conduta e sanções para o caso do não cumprimento dessas normas. Francisco Muñoz Conde (2005, p. 11 e 26) aduz que o direito penal como controle social se dá quando a sociedade não consegue “regular a convivência de modo organizado e pacífico”. Desse modo, a ordem jurídica e o Estado assumem esta função, passando ambos a regular a ordem social, intervindo coercitivamente sempre que houver falha no controle informal não institucionalizado.

29. Consultar arts. 204 e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

30. Consultar art. 86, caput, e art. 88, inciso VI, da Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990b).

Considerando o ambiente digital de rápida mudança, o Estado precisa construir um sistema complexo de comunicação e ciclos de *feedback* com os cidadãos (KOSORUKOV, 2017), o qual envolve a governança digital em rede e integrada, incorporando as novas tecnologias da informação e da comunicação como elemento-chave da Administração (CEPIK; CANABARRO; POSSAMAI, 2014). Nesta perspectiva, não se pode perder de vista que passamos de um modelo de governança eletrônica, focada na evolução da informática, dos meios de comunicação e, particularmente, da *internet*, que definia os modelos para o relacionamento entre Estado e sociedade, incremento dos serviços públicos, para novas estruturas de governança, com enfoque digital (GUIMARÃES; MEDEIROS, 2005).

É preciso levar em consideração que a tecnologia disponível é um dos elementos determinantes da produção de qualquer instituição pública (VOIGT, 2016). Não se trata apenas do número de computadores, mas também do acesso às novas tecnologias relevantes para a tomada de decisões, disponibilidade de programas de *software* que conectam os juízes entre si e sua administração, assim como promotores de justiça, defensores, Conselhos Tutelares, órgãos de segurança pública e de execução de medidas socioeducativas.

Do ponto de vista de quem recebe a medida socioeducativa ou de sua própria família, a participação e o comprometimento com a reinserção de valores, seja no modelo presencial ou virtual, depende da disponibilidade de dados e informações sobre as políticas públicas e a gestão pública, o que revela uma das grandes dificuldades na interação Estado-sociedade: a assimetria de informação (FERREIRA DIAS *et al.*, 2019, p. 12), ou seja, a falta de documentos sobre a atuação governamental dificulta a atuação da sociedade civil no processo de monitoramento e avaliação das ações que estão sendo realizadas. A exemplo das informações inconsistentes e a ausência de outras, constantes no Formulário para Monitoramento da Recomendação 62 (CNJ, 2020), reportado no item 1.2 da Seção 1.

Argumenta-se que a governança digital, com gerenciamento de novas tecnologias e inovações, seria capaz de melhorar o desempenho (SOUSA; GUIMARÃES, 2014) do sistema socioeducativo, aumentando o controle das atividades e da qualidade do atendimento oferecido ao adolescente e ao jovem e aprimorando a comunicação entre os sistemas do SINASE e a comunidade.

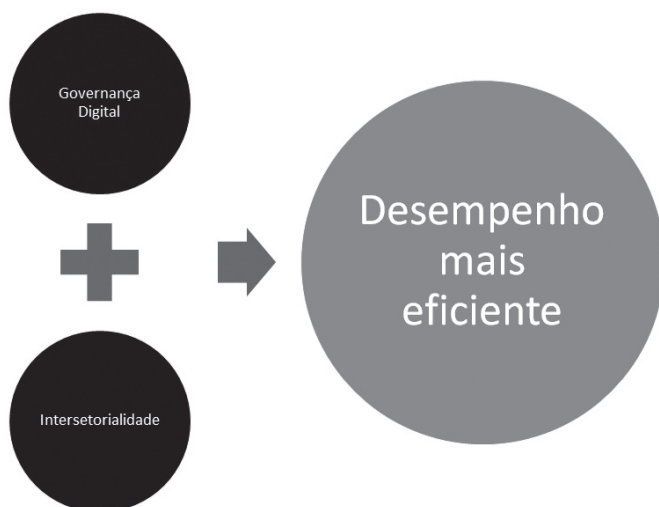
As dificuldades centram-se em mapear os elementos de governança digital que interferem nas práticas e no desempenho do SINASE, verificando se as normas vigentes são suficientes para se implementar políticas públicas integradoras de dados e como podemos transformar a lei e as práticas em números que possibilitem tomadas de decisões no sentido de propor melhorias, indo além, possibilitando transformar a administração desse sistema, pois “a codificação da lei tem por objetivo medir a qualidade das normas jurídicas” (SIEMS, 2011, p. 8).

Outra questão que pode ser discutida é se as decisões de governança são construídas de forma individualista pelas autoridades do campo socioeducativo ou marcadas por regras institucionais que dificultam a almejada integração de dados.

As organizações são, supostamente, instrumentos conscientemente pensados e criados para a realização de determinados objetivos com a maior economia de recursos e pelos meios mais adequados (FIX FIERRO, 2003, p. 142). As organizações socioeducativas não fogem a essa regra, são formais, com objetivos estabelecidos em lei, no art. 1º, § 2º, da Lei 12.594/2012: responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, integração social do adolescente, garantia de seus direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, é necessário aplicar abordagens que possam medir as regras jurídicas de forma quantitativa (SIEMS, 2011, p. 11) e qualitativa. Por tal motivo, propõe-se agenda de pesquisa com os seguintes elementos, conforme as figuras a seguir:

Figura 1 – Elementos que podem promover melhor desempenho no sistema socioeducativo



Fonte: elaborada pelas autoras.

A governança digital é tema central e essencial para gerar uma política digital coerente que afete diretamente o redesenho e a melhoria dos serviços públicos (FILGUEIRAS *et al.*, 2019). No entanto, é tratada de forma incipiente pelos gestores públicos e não têm uma abordagem holística e integrada às diretrizes políticas e estratégicas em seu contexto global (BRANDI; SILVA, 2017).

Dessa forma, a governança digital deve ser concebida como recursos de tecnologia da informação e comunicação, com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos pela administração da justiça juvenil, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade (BRASIL, 2018), por meio do controle. Como estratégia de governança digital, pode-se destacar o uso de novas tecnologias que conectam todos os órgãos que compõem o sistema socioeducativo e que possam gerar dados para tomadas de decisões, assim como proporcionem continuidade no atendimento ao adolescente interno, ainda que durante crises sanitárias.

3.2. Intersetorialidade como fator de desempenho do sistema socioeducativo

A definição de intersetorialidade foi abordada na seção anterior como articulação de saberes e experiências na operacionalização no SINASE. O desafio que se apresenta na prestação de serviços e no atendimento dispensado ao adolescente interno é de como aprimorar o nível de intersetorialidade entre as instituições que compõem o sistema socioeducativo e, ainda, proporcionar a participação do adolescente, da sua família e da sociedade no processo de ressignificação de valores na socioeducação (OSTROM *et al.*, 2015), mantendo os atendimentos durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação durante a pandemia. Defende-se que a governança digital e a intersetorialidade são instrumentos que contribuem para a eficiência do SINASE, conforme figura infra:

Figura 2 – Desdobramentos a serem pesquisados na busca por maior eficiência do SINASE



Fonte: elaborada pelas autoras.

A figura 2 desmembra possíveis elementos da governança digital e da intersectorialidade em dois eixos de pesquisa. Quanto à governança digital, depreende-se que o uso de novas tecnologias e a integração de bases de dados podem ser capazes de produzir melhores resultados no atendimento ao adolescente e ao jovem institucionalizados. Sob o ponto de vista de novas tecnologias, indica-se a necessidade de criação de *chats*, como acesso direto dos adolescentes e jovens aos atores do sistema socioeducativo, possibilidade deles poderem acompanhar o andamento do seu processo sempre que desejarem, fortalecimentos de laços familiares pelo ambiente virtual, além de aprimoramento dos atendimentos de saúde, das equipes multidisciplinares, possibilitando consultas *on-line*, bem como atividades escolares e profissionalizantes no modelo virtual, ampliando a oferta e, nesse sentido, contemplando um maior número de adolescentes e jovens internos.

No que concerne à intersectorialidade, os atores do campo socioeducativo precisam compreender, de maneira conjunta, os princípios que norteiam a aplicação de medidas socioeducativas no processo de responsabilização e de execução da medida, sob pena de torná-la inócua. Além disso, faz-se necessário valorar a intersectorialidade como lógica da própria gestão política democrática de articulação, de modo que as políticas públicas sociais tenham repercussão positiva no atendimento dispensado ao adolescente e ao jovem.

As novas tecnologias permitirão reuniões virtuais entre os sistemas das variadas políticas para fins de integração, em decorrência da incompletude institucional, para uma qualificada governança no sistema socioeducativo. Uma intersectorialidade que não seja periférica e sim capaz de construir repertórios de interações, que alcancem o processo decisório da política e as suas fases (agenda, formulação, implementação, monitoramento e avaliação), bem como o processo de atendimento direto aos adolescentes, respeitando as competências dos entes envolvidos.

Esses elementos, quando somados, podem ser determinantes para a melhoria do desempenho das organizações do sistema socioeducativo, dadas suas peculiaridades, entre elas, a necessidade de maior celeridade, em razão do atendimento de seres humanos em desenvolvimento, cujas demandas estão associadas a diversos sistemas, como saúde, educação, entre outros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo, verifica-se que os instrumentos normativos nacionais publicados ao longo da pandemia não estão em sintonia com as diretrizes intersectoriais do

SINASE, notadamente quanto à efetivação dos direitos individuais e sociais do adolescente e jovem internos, bem assim quanto à almejada conexão entre os sistemas de saúde, de educação e profissionalização, de justiça e segurança pública e de assistência social.

A atual crise pandêmica provocada pelo Coronavírus contribuiu para descortinar, em maior dimensão, variadas deficiências estruturais que comprometem o nível operacional das políticas públicas, com evidência para a precária articulação entre os diversos setores e níveis de governo, no que toca ao atendimento dos adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação, sob as diretrizes e os parâmetros desenhados pelo SINASE, os quais reconhecem a intersetorialidade como imprescindível para a boa governança.

Do estudo, extraiu-se que a intersetorialidade no campo do SINASE não envolve somente a junção de saberes e abordagens disciplinares, mas implica em articulação entre diferentes sistemas de governo, em variadas seções das políticas públicas, bem como atores jurídicos e sociais, como a Magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia, os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares e outros. Essa articulação é fundamental para que o sistema amplo SINASE possa funcionar em rede com os sistemas de saúde, educação, segurança e profissionalização, além das interfaces com a União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o emprego de estratégias tecnológicas, a exemplo das plataformas para videoconferências e dos mecanismos e dispositivos tecnológicos, que possam armazenar e tratar cientificamente as informações, além de compartilhá-las, rumo à boa governança, na perspectiva de formulação das ações de atendimento e de afastamento da indesejável sobreposição de outras ações.

Por meio de pesquisas acadêmicas e levantamentos oficiais de dados, verificou-se que, não obstante a diretriz da intersetorialidade no SINASE, no contexto da execução das medidas socioeducativas em meio fechado, há tempos padece de carências.

Pesquisas e levantamentos apresentados expuseram inúmeras mazelas, entre elas, a omissão da União quanto ao cofinanciamento dos programas socioeducativos, quadro que pode ter contribuído para a fragilização da intersetorialidade e, consequentemente, para efeitos adversos à governança do sistema e à intensificação das violações aos direitos fundamentais dos adolescentes internados. Contexto que tendenciou agravar-se em decorrência da atual crise sanitária, diante das orientações expedidas pela OMS, pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Justiça, assim sintetizadas: distanciamento físico, não aglomeração de pessoas e higienização constante das mãos. Agregam-se a essas dificuldades outras para o atendimento dos adolescentes, diante da falta de novas tecnologias

para o desenvolvimento das atividades socioeducativas oferecidas e para a sintonia entre os sistemas conectados ao SINASE.

No que toca ao desenho regulatório para atender a essa emergência sanitária no âmbito socioeducativo fechado, observou-se que, além da omissão do CONANDA de não expedir atos normativos a respeito e a falta do esperado impulso do Projeto de Lei 3.668/2020, normativas foram apresentadas por outros órgãos, entretanto, sem qualquer referência ao desenvolvimento da intersectorialidade e à estratégia contemporânea do uso das novas tecnologias, o que denota regulação deficiente sobre o quadro de emergência sanitária. Como exemplo, pode-se apontar a Recomendação 62 (CNJ, 2020), que deixou de indicar providências articuladas entre os níveis de governo e atores jurídicos e sociais, como a organização de acervo de informações que possam, com a devida celeridade, definir as medidas adequadas ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias e garantir estratégias de comunicação e de desenvolvimento das atividades socioeducativas, o que pode ser alcançado com o uso das novas tecnologias, omissão também presente na Recomendação 91 (CNJ, 2021).

O efeito de uma regulação deficiente foi possível observar a partir dos dados publicizados pelo CNJ, que sinalizam fragilidades de mecanismos ou dispositivos de armazenamento e tratamento das informações nas unidades socioeducativas em meio fechado, o que leva a concluir que a gestão tecnológica é insignificante. Indicadores que convidam a refletir sobre ações que possam reduzir o distanciamento entre o que prescreve a lei e as práticas do campo socioeducativo, visto que um dos caminhos para melhorar o controle do desempenho do Sistema pode estar no fortalecimento da intersectorialidade e na boa governança digital, vertente reflexiva que merece realce em agenda de pesquisas para aprofundamento.

Ao recorte do problema, como ponto de partida, fica sinalizado o reconhecimento de que a intersectorialidade é a espinha dorsal do atendimento e que, para ser efetiva, é preciso desenvolver política de governança digital de informações articuladas que, ao mesmo tempo, proteja dados pessoais sensíveis do adolescente e do jovem e garanta a comunicação entre os sistemas na implementação das atividades socioeducativas, além de promover a transparência de dados ao adolescente, ao jovem, à sua família e à sociedade. Dessa forma, indicamos os seguintes elementos que devem ser associados às categorias da intersectorialidade e da governança digital para alcançar eficiência no sistema socioeducativo: o uso de novas tecnologias, a integração de bases de dados e a tomada de decisões conjuntas.

Acreditamos que a contribuição teórica aqui apresentada servirá de estímulo a novas pesquisas, que apresentem respostas para o manejo eficiente do Sistema

Socioeducativo, inclusive em tempos de crise, aprimorando o atendimento ao adolescente e ao jovem submetido à medida socioeducativa de internação, na perspectiva da governança integrada, com uso de novas tecnologias.

5. REFERÊNCIAS

- AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. *Revista de Administração Pública*, v. 49, n. 4, p. 937-958, jul. 2015.
- AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. *Revista Direito GV*, v. 8, n. 1, p. 183-202, 2012.
- ANCED – Associação Nacional de Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. *Infância e Adolescência, Direitos Humanos e Pandemia*. São Paulo: ANCED; MNDH, 2020.
- ASSIS, Simone Gonçalves de et al. (Org.) *Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.
- BACON, Francis. *Lógica da sensação*. [S.l.: s.n.].
- BACON, Francis. *A sabedoria dos antigos*. São Paulo: UNESP, 2002a.
- BACON, Francis. *Novum Organum*. [S.l.]: LeLivros, 2002b.
- BACON, Francis. *Da proficiência e o avanço do conhecimento humano*. São Paulo: Madras, 2006.
- BACON, Francis. *O progresso do conhecimento*. São Paulo: UNESP, 2007.
- BICHIR, Renata; CANATO, Pamella. Capítulo 9 – Solucionando problemas complexos? Desafios da implementação de políticas intersetoriais. In: *Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas*. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190527_livro_implementando_desigualdades_reproducao_de_desigualdades_Cap9.pdf]. Acesso em: 28.09.2021.
- BICHIR, Renata; CANATO, Pamella. Intersetorialidade e redes sociais: a implementação de projetos para população em situação de rua em São Paulo. *Revista de Administração Pública [on-line]*. v. 55, n. 4, p. 995-1006, 2021. Disponível em: [www.scielo.br/j/rap/a/vBvJnmywMQm6nR9HgTh3FTG/?lang=pt#]. Acesso em: 28.09.2021.
- BICHIR, Renata; CANATO, Pamella; STEPHANELLI, Raíssa. Capacidades estatais para a implementação de políticas intersetoriais (EACH-USP). In: Congresso Latino-americano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-Americana de Ciência Política (ALACIP), 9. 26-28 jul. 2017, Montevideu. *Anais [...]*. Disponível em: [www.pt.congressoalacip2017.org/

arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiY-ToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSZPIjtzOjQ6IjE0NTEiO3oiO3M6MToiA-CI7czoZMjoiYzU1MzQyMmNmODFkZjE2ZjVjZDAzODAlZGUxYTElO-DAiO30%3D]. Acesso em: 21.03.2019.

BRANDÃO, Soraya Monteiro; BRUNO-FARIA, Maria de Fátima. Inovação no setor público: análise da produção científica em periódicos nacionais e internacionais da área de administração. *Revista de Administração Pública*, v. 47, n. 1, p. 227-248, 2013.

BRANDI, Letícia Souza Netto; SILVA, Armando Malheiro da. Governança digital: estudo comparado em municípios brasileiros e portugueses. *Prisma. com*, n. 35, p. 73-107, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.668/2020. Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: [www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256889]. Acesso em: 21.03.2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019, p. 9. Disponível em [https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf]. Acesso em: 22.03.2021.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm]. Acesso em: 21.03.2019.

BRASIL. Lei 8. 069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 20.01.2021.

BRASIL. Lei 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis ns. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis ns. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm]. Acesso em: 10.01.2021.

- BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm]. Acesso em: 22.03.2021.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Estratégia de Governança Digital: Transformação Digital – cidadania e governo*. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Brasília: MP, 2018.
- CARLBORG, Per; KINDSTRÖM, Daniel; KOWALKOWSKI, Cristão. The evolution of service innovation research: a critical review and synthesis. *The Service Industries Journal*, London, v. 34, n. 5, p. 373-398, 2013.
- CEPIK, Marco; CANABARRO, Diego Rafael; POSSAMAI, Ana Júlia. *Governança de TI: transformando a administração pública no Brasil*. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed-56d96b.pdf]. Acesso em: 13.03.2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ: Relatório I Programa Justiça Presente/CNJ. Brasília: CNJ, 2020, p. 3. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf]. Acesso em: 17.02.2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. In: *Programa Justiça ao Jovem*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf]. Acesso em: 13.03.2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 62, de 15 de março de 2021. Recomenda aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785]. Acesso em: 21.03.2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 91, de 15 de março de 2021. Recomenda aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785]. Acesso em: 21.03.2021.

- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 77, de 26 de maio de 2009. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adolescentes em conflito com a lei. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado111001202007065f03068926325.pdf>]. Acesso em: 21.03.2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema carcerário, execução penal e medidas socioeducativas*. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/]. Acesso em: 21.03.2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça; CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público; MC. Ministério da Cidadania; MMFDH. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Recomendação Conjunta 01/2020, de 9 de setembro de 2020. Dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências. Disponível em: [www.mpgg.mp.br/portal/arquivos/2020/10/23/14_52_23_70_SINASE_2020004088497_RECOMENDA%C3%87%C3%83O_CONJUNTA_CNMP_1.2020.pdf]. Acesso em: 22.03.2021.
- CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos Estados brasileiros*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROGRAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf]. Acesso em: 13.03.2021.
- CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Relatório da Resolução n. 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 85. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/relatorio_res_67_internacao_v1.pdf]. Acesso em: 17.02.2021.
- CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 67/CNMP de 16 de março de 2011. Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. Brasília, CNMP: 2011. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/705]. Acesso em: 17.02.2021.
- CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recomendação 5, de 20 de maio de 2020. Recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações

- e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente. Brasília, CONANDA, 2020. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-05-de-20-de-maio-de-2020.pdf]. Acesso em: 22.03.2021.
- CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução 105, de 15 de junho de 2005. Dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências. Brasília, CONANDA, 2005. Disponível em: [www.gov.br/participamaisbrasil/resolucoes-conanda]. Acesso em: 21.03.2021.
- CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, CONANDA, 2005. Disponível em: [www.gov.br/participamaisbrasil/resolucoes-conanda]. Acesso em: 21.03.2021.
- CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução 217, de 26 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Brasília.
- CONANDA, 2018. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao_217.pdf]. Acesso em: 22.03.2021.
- CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. *O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2018.
- CUSTODIO, André Viana; MARTINS, Matheus Denardi Paz. As atribuições dos conselhos de direitos na formulação de políticas públicas para a infância. *Conehecimento e Diversidade*, Niterói, v. 12, n. 28, p. 86-98, set.-dez. 2020.
- DESCARTES, RENÉ. *O discurso do método*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- DIAS, Thiago Ferreira et al. *Inovação e tecnologias da comunicação e informação na administração pública*. Brasília: ENAP, 2019.
- FILGUEIRAS, Fernando; FLÁVIO, Cireno; PALOTTI, Pedro. Digital transformation and public service delivery in Brazil. *Latin American Policy*, v. 10, n. 2, p. 195-219, 2019.
- FIX FIERRO, Héctor. Processing capacity. In: *Courts, justice and efficiency: a socio-legal study of economic rationality in adjudication*. Oregon: Hart Publishing, 2003.
- GONÇALVES, Hebe Signorini; GARCIA, Joana. Juventude e sistema de direitos no Brasil. *Psicologia, ciência e profissão*, Brasília, v. 27, n. 3, p. 538-553, set. 2007. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000300013&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 21.03.2021.

- GUIMARÃES, Tomas de Aquino; GOMES, Adalmir de Oliveira; GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo. Administration of justice: an emerging research field. *RAUSP Management Journal*, v. 53, n. 3, p. 476-482, 2018.
- GUIMARÃES, Tomas de Aquino; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 3, n. 4, p. 01-18, 2005.
- HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989.
- JUNQUEIRA, Luciano Antonio Prates; INOJOSA, Rose Marie; KOMATSU, Suely. Descentralização e intersetorialidade na gestão pública municipal no Brasil: a experiência de Fortaleza. In: Concurso de Ensayos del CLAD “El Tránsito de la Cultura Burocrática al Modelo de la Gerencia Pública: Perspectivas, Posibilidades y Limitaciones. 11. Caracas: 1997. *Anais [...]*. Disponível em: [http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/UNPAN003743.pdf]. Acesso em: 15.07.2019.
- KOSORUKOV, Artem Andreevich. Digital government model: theory and practice of modern public administration. *Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues*, v. 20, n. 3, p. 1-11, 2017.
- LUHMANN, Niklas. *Sistemi sociali*. Fondamenti di una teoria generale. Trad. Alberto Febbrajo e Reinhard Schimdt. Bolonha: Il Mulino, 1990.
- LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Trad. Dario Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthropos, 1997.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2005.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Cidade do México: Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión*. Cidade do México: Herder, 2010.
- MASELLA, Márcio Alexandre. *A inclusão do adolescente autor de ato infracional e a rede de proteção*. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.
- MEC. Ministério da Educação. Nota Técnica 38/2013, de 22 de agosto de 2013. Orientação às Secretarias Estaduais de Educação para a implementação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: [http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/conteudo/nota%20te%CC%81cnica%2038%20_%20sinase.pdf]. Acesso em: 21.03.2021.
- MMFDH. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. Levantamento anual Sinase 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: [www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf]. Acesso em: 21.03.2021.
- MMFDH. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. *Manual do usuário SIPIA*. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,

2019. Disponível em: [<https://sipiaconselhootutelar.mdh.gov.br/uploads/ManualdoUsuario-SPIACT.pdf>]. Acesso em: 21.03.2021.
- MMFDH. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. *Sistema de Informação para a Infância e Adolescência*. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2021. Disponível em: [www.sipia.gov.br/]. Acesso em: 21.03.2021.
- MS. Ministério da Saúde. Portaria MS 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: [[www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390571](http://www legisweb.com.br/legislacao/?id=390571)]. Acesso em 22.03.2021.
- MS. Ministério da Saúde. Portaria MS 1.082, de 23 de maio de 2014. Redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), incluindo-se o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado; e estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: [www.poderesaude.com.br/novosite/images/publicacoes_26.05.2014_-_I.pdf]. Acesso em: 22.03.2021.
- MS. Ministério da Saúde. Protocolo de tratamento do novo coronavírus (2019-nCoV). Brasília: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, 2020. Disponível em: [www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/40195/2/Protocolo_Tratamento_Covid19.pdf]. Acesso em: 20.02.2021.
- MULGAN, Geoff; ALBURY, David. *Innovation in the public sector*. London: Cabinet Office Strategy Unit, 2003. Disponível em: [www.sba.oakland.edu/faculty/mathieson/mis524/resources/readings/innovation/innovation_in_the_public_sector.pdf]. Acesso em: 14.07.2017.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- OCDE. Manual de Oslo. *Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3. ed. Brasília: Finep, 2005.
- OMS. Organização Mundial da Saúde. *Coronavirus disease (COVID-19) pandemic*. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- OMS. Organização Mundial da Saúde. *UNODC, WHO, UNAIDS and OHCHR joint statement on COVID-19 in prisons and other closed settings*. 2020. Disponível em: [www.who.int/news/item/13-05-2020-unodc-who-unaid-and-ohchr-joint-statement-on-covid-19-in-prisons-and-other-closed-settings].

- OSTROM, Amy L.; PARASURAMAN, A., BOWEN, David E., PATRÍCIO, Lia; VOSS, Christopher A. Service research priorities in a rapidly changing context. *Journal of Service Research*, v. 18, n. 2, p. 127-159, 2015.
- PAES, Paulo Cesar Duarte; ADIMARI, Maria Fernandes; COSTA, Ricardo Paes da (Orgs.). *Socioeducação e intersectorialidade: formação continuada de socioeducadores*. Campo Grande: UFMS, 2015. 234 p., caderno 6. Disponível em: [http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/ufms/UFMS.%202015.%20Caderno%206.%20Livro%20intersectorialidade%20-%20completo.pdf]. Acesso em: 16.07.2019.
- ROCHA, Aline. Adolescente é assassinado na Unidade de Internação de Planaltina. Brasília. *Jornal de Brasília*, Brasília, 8 abr. 2020. Disponível em: [https://jornaldebrasil.com.br/brasil/adolescente-e-assassinado-na-unidade-de-internacao-de-planaltina/]. Acesso em: 21.03.2021.
- SAUERBRONN, Selma. *Paradigmas socioeducativos: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, ICPD, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.
- SEDH. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: [www.conselhoda-crianca.al.gov.br/sala-deimprensa/]. Acesso em: 21.03.2021.
- SIEMS, Mathias M. Measuring the Immeasurable: how to turn law into numbers. In: *Does Law Matter? On Law and Economic Growth*. Cambridge: Intersentia, 2011. p. 115-136.
- SOUSA, Marcos de Moraes; GUIMARÃES, Tomas de Aquino. Inovação e desempenho na Administração Judicial: desvendando lacunas conceituais e metodológicas. *Review of Administration and Innovation*, v. 11, n. 2, p. 321-344, abr., 2014.
- SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. *Entre Leis, práticas e discursos: justiça juvenil e recrudescimento penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2019.
- STF Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 20.02.2018. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false]. Acesso em: 23.03.2021.
- STF Supremo Tribunal Federal. HC 143.988/ES, rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., j. 24.08.2020. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678]. Acesso em: 23.03.2021.
- STF Supremo Tribunal Federal. HC 165.704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. 20.10.2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440938/false]. Acesso em: 23.03.2021.
- UMBELINO, Thais. Adolescente é suspeito de matar outro em unidade de internação no DF. *Jornal Correio Brasiliense*, Brasília, 18 mar. 2020. Disponível em: [www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/18/

interna_cidadesdf,835166/adolescente-e-suspeito-de-matar-outro-em-unidade-de-internacao-no-df.shtml]. Acesso em: 21.03.2020.

UNITED NATIONS. *E-government survey 2008: from e-government to connected governance*. New York: United Nations, 2008. Disponível em: [https://publicadministration.un.org/egovkb/portals/egovkb/Documents/un/2008-Survey/unpan028607.pdf]. Acesso em: 21.03.2020.

VALENTE, Ana Cláudia de Souza. *O silêncio além das grades: a intersectorialidade punitiva nas práticas socioeducativas*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: [https://digital.editoraforum.com.br/livro/o-silencio-alem-das-grades-4129/1].

VOIGT, Stefan. Determinants of judicial efficiency: a survey. *European Journal of Law and Economics*, v. 42, n. 2, p. 183-208, 2016.

WITELL, Lars et al. Defining service innovation: A review and synthesis. *Journal of Business Research*, v. 69, n. 8, p. 2863-2872, 2015.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A medida socioeducativa de internação e a audiência de revisão de medida: um estudo a partir da observação não participante, de Patrícia Silveira da Silva, Marília de Nardin Budó e Felipe da Veiga Dias – *RBCCrim* 158/287-323;
- Medida socioeducativa de internação: noções fundamentais e questões relevantes aos operadores e adolescentes em conflito com a lei, de Sandor Krisztan Borcsik – *RT* 999/465-502;
- O direito das pessoas com Covid-19 e a atuação do Ministério Público, de Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto – *RT* 1028/75-97; e
- Socioeducação, a política pública do atendimento socioeducativo: um estudo de caso, de Dirceia Moreira e Crisna Maria Muller – *RBCCrim* 177/233-270.